

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. LUIZ OTÁVIO)

Acrescenta inciso VI e § 4º no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir as entidades de previdência complementar como modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

VI – as entidades de previdência complementar.

.....

§ 4º As entidades de previdência complementar serão organizadas e funcionarão conforme o disposto em lei específica (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 1916 previa, no art. 16, a existência das sociedades civis sem fins lucrativos. Essa modalidade de pessoa jurídica não foi prevista pelo novo Código Civil. Para suprir essa lacuna, é sugerida a inclusão do inciso VI ao art. 44 do novo Código Civil, a fim de dar continuidade ao modelo de organização jurídica vigente desde os anos 60.

A figura da sociedade civil de previdência privada, sem fins lucrativos, foi adotada na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a qual foi

recentemente revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que no parágrafo primeiro do art. 77 determina que as entidades anteriormente autorizadas pela referida Lei nº 6.435, de 1977, mantenham a organização jurídica como sociedade civil sem fins lucrativos.

As características da sociedade civil sem fins lucrativos são delineadas pela legislação mencionada no parágrafo anterior, notadamente quanto à:

- a)** atos constitutivos;
- b)** composição mínima, em número de pessoas, para integrar a Assembléia de Fundação, bem como número mínimo dos controladores;
- c)** atribuições, direitos e responsabilidades da categoria de pessoas que ficam investidas dos poderes de administração da sociedade;
- d)** condições para a aceitação dos nomes dos dirigentes para poderem ser empossados, fixados pelo Órgão Fiscalizador do Governo Federal;
- e)** como efetuar a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios das entidades;
- f)** outros itens a serem cumpridos pelas entidades em relação à solvência e ao pagamento de benefícios.

Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, há necessidade de sua previsão no Código Civil, com o fim de permitir o seu registro perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, condição indispensável para atribuir existência legal à sociedade.

Por essas razões, é de grande importância a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado LUIZ OTÁVIO